



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.743 - RJ
(2016/0031069-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BASTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : DIONE SIQUEIRA AMARANTE
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA - RJ100778
CORRÉU : CARLOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A Magistrada de primeiro grau entendeu devida a decretação da custódia sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o recorrente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.
3. A Juíza singular apenas indicou a gravidade abstrata do delito imputado, que, "por si só, já causa comoção e intranquilidade social", e salientou a necessidade de postura rígida das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Mencionou, ainda, que o *modus operandi* desenvolvido revelou a periculosidade dos agentes, sem contudo, pormenorizar os meios utilizados pelos réus para perpetrar os crimes.
4. Pedido de extensão provido para assegurar aos requerentes o direito de responderem à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao pedido de extensão de Dione Siqueira Amarante e Carlos Vinícius de Oliveira Gomes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.743 - RJ
(2016/0031069-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BASTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : DIONE SIQUEIRA AMARANTE
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA - RJ100778
CORRÉU : CARLOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIONE SIQUEIRA AMARANTE e CARLOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES requerem a extensão dos efeitos do acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça em favor do corréu **Luiz Fernando Bastos Cordeiro**, ocasião em que esse foi beneficiado com a revogação da prisão preventiva.

Depreende-se dos autos que os requerentes e mais quinze corréus foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013, 158 do Código Penal e 4º, "a", da Lei n. 1.521/1951.

Nesta Corte, a defesa aduz que os corréus estão na mesma situação fática e jurídica dos que foram beneficiados com decisão deste Superior Tribunal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em relação ao corréu Carlos Vinícius foi deferida a liminar, pela Presidência desta Corte, para estender os efeitos da liminar anteriormente por mim concedida (fls. 596-600).

Requer a extensão dos efeitos do acórdão, com fulcro no referido dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.743 - RJ
(2016/0031069-5)**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Magistrada de primeiro grau entendeu devida a decretação da custódia sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o recorrente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. A Juíza singular apenas indicou a gravidade abstrata do delito imputado, que, "por si só, já causa comoção e intranquilidade social", e salientou a necessidade de postura rígida das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Mencionou, ainda, que o *modus operandi* desenvolvido revelou a periculosidade dos agentes, sem contudo, pormenorizar os meios utilizados pelos réus para perpetrar os crimes.

4. Pedido de extensão provido para assegurar aos requerentes o direito de responderem à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que os requerentes e mais dezessete corréus foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013, 158 do Código Penal e 4º, "a", da Lei n. 1.521/1951.

A Juíza de primeiro grau, ao receber a denúncia e em vista do requerimento formulado pelo Ministério Público, converteu a prisão temporária do paciente (e dos demais corréus) em preventiva, nos seguintes termos:

[...]

"(...) Vistos etc.,

Uma vez presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da ação penal, na forma do artigo 395, do C.P.P., prova da materialidade delitiva e fundado indício de que o(s) acusado(s) seja(m) o(s) autor(es) dos fatos tidos por delituosos, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, *caput*, do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008). Caso o(s) acusado(s) não apresente(m) a referida defesa no prazo legal, mesmo tendo sido citado(s) pessoalmente, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública para fazê-lo, na forma do § 2º, do art. 396-A do CPP, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a cota ministerial. Ao cartório, para as providências devidas.

Junte(m)-se a(s) FAC-WEB(s) atualizada(s) do(s) acusado(s), se isso ainda não houver sido feito, esclarecendo-a(s) através da Intranet, caso seja necessário.

Passa-se, então, a analisar o pedido de prisão em prisão preventiva.

Como é cediço, a decretação da segregação cautelar reclama, segundo a sistemática processual penal, a concorrência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados, o primeiro, em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva e, o segundo, na presença de um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vale dizer: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.

Demais disso, ainda que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, deve-se atentar ainda à concorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 313, também da lei processual penal.

In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a conteúdo indícios de autoria e materialidade do crime, tal como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai dos depoimentos das testemunhas e das palavras do próprio indiciado, quando ouvido pela autoridade policial.

Sobremais, a natureza do delito supostamente cometido pelo indiciado deixa revelar periculosidade acentuada, donde ressaí legítimo inferir que a imediata soltura do mesmos (*sic*) poderia importar em comprometimento à ordem pública, mercê da probabilidade que se divisa de reiteração na prática de ilícitos de gravidade.

Nessa toada, cumpre gizar que o *periculum libertatis* resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa comoção e intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social; mas também pelo *modus operandi* desenvolvido, revelador de periculosidade dos agentes, a pôr em risco a sociedade.

Nessa mesma toada, e na esteira do quanto expendido linhas acima, mister a preservação da credibilidade do Poder Judiciário, em especial quanto à adoção, a tempo e modo, de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas, no que diz com a implementação de políticas públicas de persecução criminal.

Finalmente, tem-se ainda que também se encontra observado o requisito previsto no artigo 313, I, da lei processual penal, tendo em vista que a hipótese em berlinda estampa a suposta prática de crime doloso cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos de reclusão, o que viabiliza a decretação da prisão preventiva. Sendo assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Expeça-se o Mandado de Prisão" (fls. 348-349).

A Corte de origem manteve a segregação cautelar do paciente, sob a seguinte fundamentação:

[...]

O paciente foi preso e denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes de extorsão e usura, praticados por organização criminosa, em concurso material, tipificados no artigo 2º da Lei 12.850/13, artigo 158 do Código Penal (5x), bem como pela prática do crime contra a economia popular, descrito no artigo 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'a', da Lei 1.521/51 (5x),
na forma do artigo 69 do Código Penal.

Alega em sua impetração que o aludido decreto prisional que levou o paciente e os outros corréus à segregação foi rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de decisão liminar proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 65.444/RJ, eis que considerado absolutamente desfundamentado, determinando a expedição de alvará de soltura ao corréu Cláudio Carvalho de Azeredo, cujo benefício foi estendido ao corréu Wellington Barbosa do Couto, e que os alvarás de soltura foram expedidos e não cumpridos em face da prejudicialidade de outros mandados de prisão em desfavor dos pacientes daquele Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

[...]

Em decisão publicada em 15/12/2015, o Ministro Rogério Schietti Cruz tornou sem efeito a liminar que havia sido concedida por ele. Isso se deu em razão da superveniência de novo título prisional prolatado em 24/11/2015 pela magistrada de primeiro grau, apontada como autoridade coatora, o qual colaciono abaixo:

[...]

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, havendo nova fundamentação da decisão que embasa a custódia cautelar do paciente, surge novo título judicial, o qual ampara o encarceramento provisório.

Nessa esteira, dos argumentos trazidos no novo título prisional observa-se que há fundamentação suficiente a embasar a custódia cautelar do paciente, tendo sido demonstrada a gravidade em concreto do delito, estando a decisão a justificar a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública.

Assim, a liminar anteriormente concedida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que apontava o constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão judicial, se referia a decreto condenatório que não mais serve de base para fundamentar a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Por tal razão, a liminar que culminou na soltura dos pacientes não mais possui aptidão para livrá-los solto, até porque tal decisão foi tornada sem efeito pelo próprio Ministro Relator, diante da prolação de novo título prisional, o qual possui fundamentos idôneos calcados no Código de Processo Penal, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Vale transcrever abaixo trecho da decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 65.444:

[...]

Repise-se que, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de Recurso em Habeas Corpus o Ministro Relator entendeu pela perda do objeto de tal recurso, ficando, portanto, sem efeito a liminar que o impetrante utiliza no presente *writ* para fundamentar sua pretensão liberatória.

Com efeito, por observar os ditames previstos no artigo 93, IX da Constituição da República, não há constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora ou inobservância de decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a restrição da liberdade dos pacientes está respaldada em um novo título prisional, com novos fundamentos de fato e de direito, sobre o qual não recai ordem liberatória alguma.

No que se refere à questão da conexão ou continência - entre os fatos descritos nas denúncias oferecidas em face dos pacientes e demais corréus -, esta envolve análise aprofundada de material fático-probatório, o que se mostra inviável no presente *writ*.

Inexiste, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado através do presente habeas corpus (fls. 70-77).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 23/3/2017, verifiquei que ainda não houve prolação de sentença no Processo n. 0031661-53.2015.8.19.0038.

II. Vedação do recurso em liberdade – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (**RHC n. 49.799/BA**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a prisão preventiva dos réus, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo trecho acima transcrito, constato que a Juíza de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva dos acusados exclusivamente com base no *fumus comissi delicti*, sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que, soltos, pudessem colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). **Isso porque a Juíza singular apenas indicou a gravidade abstrata do delito imputado, que, "por si só, já causa comoção e intranquilidade social", e salientou a necessidade de postura rígida das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Mencionou, ainda, que o *modus operandi* desenvolvido revelou a periculosidade dos agentes, sem, contudo, pormenorizar os meios utilizados pelos réus para perpetrar os crimes.**

A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes dessa natureza ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

III. Extensão dos efeitos

Conforme exaustivamente explicado e demonstrado pela defesa (fls. 185-303 do RHC n. 65.444/RJ), a Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu – RJ **recebeu as denúncias e decretou as prisões preventivas dos requerentes e dos demais acusados** nos Processos n. 0031661-53.2015.8.19.0038, 0071738-07.2015.8.19.0038, 0070527-33.2015.8.19.0038, 0070533-40.2015.8.19.0038, 0070548-09.2015.8.19.0038, 0070549-91.2015.8.19.0038, 0070567-15.2015.8.19.0038, 0070568-97.2015.8.19.0038, 0070594-95.2015.8.19.0038, 0070622-63.2015.8.19.0038, 0070624-33.2015.8.19.0038, 0070633-92.8.19.2015.0038, 0070640-84.2015.8.19.0038 e 0070642-54.2015.8.19.0038, **utilizando-se de fundamentação idêntica em todos os processos.**

Em consulta à página eletrônica do TJRJ, observei que, no dia 23/11/2016, a prisão dos réus em todos os processos foi mantida, após determinação contida na Resolução Conjunta n. 01/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público de revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados, em operação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutirão carcerário. Na oportunidade, a Juíza natural consignou, em termos aparentemente estereotipados, o seguinte:

No caso sob exame, entendo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, não vislumbrando modificação fática ou jurídica que ensejem sua liberdade, não sendo viável a substituição da medida ergastular por outra cautelar mais branda. Diante do exposto, MANTENHO, por ora, a(s) Prisão (ões) Preventiva (s) decretada(s) às fls. Prossiga-se, nos termos já determinados anteriormente.

Em 19/12/2016, após o julgamento desse recurso ordinário, a Juíza indeferiu, novamente, o pedido de liberdade dos réus feito em audiência realizada no dia 15/12/2016. Para tanto, ela afirmou que não houve alteração do quadro fático, bem como que o julgado do STJ referia-se tão somente ao Processo n. 0031661-53.2015.8.19.0038. Nesse feito, especificamente, foi realizada audiência de instrução no dia 27/1/2017. Nos dias 2/3/2017 e 6/3/2017 constam alvarás de soltura eletrônico, presume-se em relação aos já beneficiados com a ordem de habeas corpus.

Logo, **consoante dito anteriormente, conquanto estes autos (assim como o RHC n. 67.741/RJ e o RHC n. 69.815/RJ) tratem apenas do decreto exarado no Processo n. 0031661-53.2015.8.19.0038**, considero que, diante da comprovação de identidade dos demais decretos de segregação cautelar (todos idênticos ao do ora tido como ilegal) e da flagrante ilegalidade perpetrada de forma repetida em todos os feitos, além da recalcitrância da Magistrada de origem em cumprir a determinação de soltura, entendo que **os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todos os processos em que os requerentes Dione e Carlos Vinícius hajam tido sua preventiva decretada com a aludida fundamentação.**

Portanto, é forçoso reconhecer que os requerentes **Dione Siqueira Amarante e Carlos Vinícius de Oliveira Gomes** estão em situação fático-processual idêntica à do corréu **Luiz Fernando Bastos Cordeiro**, pois, ao manter e decretar a segregação cautelar dos réus, o Juízo sentenciante utilizou a **mesma fundamentação**, de modo que, em relação a eles, não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que, soltos, pudessem colocar em risco a ordem pública ou a econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **devem ser estendidos aos requerentes os efeitos do acórdão anteriormente prolatado neste *mandamus*.**

IV. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao pedido de extensão, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, **para, confirmada a liminar deferida em relação ao réu Carlos Vinícius, assegurar aos requerentes o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0031069-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 67.743 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00316615320158190038 00690283120158190000 690283120158190000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO BASTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: HUGO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO CARVALHO DE AZEREDO
CORRÉU	: DIONE SIQUEIRA AMARANTE
CORRÉU	: WELLINGTON BARBOSA DO COUTO
CORRÉU	: FELIPE DA SILVA MADALON
CORRÉU	: RUAN OLIVEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: EUTAIR TEIXEIRA FILHO
CORRÉU	: ADRIEL SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO MAIA COUTINHO
CORRÉU	: MÁRCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU	: JUAREZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: FÁBIO FONSECA DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO ARAÚJO PEREIRA
CORRÉU	: ÂNGELA MARIA RIBEIRO DE MORAIS
CORRÉU	: RODRIGO RIBEIRO DE MORAIS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES
CORRÉU	: ALESSANDRA DA SILVA DE MENESES
CORRÉU	: THAMIRES OLIVEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

PEDIDO DE EXTENSÃO

RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO BASTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - RJ089317
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : DIONE SIQUEIRA AMARANTE
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA - RJ100778
CORRÉU : CARLOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento aos pedidos de extensão de Dione Siqueira Amarante e Carlos Vinícius de Oliveira Gomes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.